



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.724654/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.657 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente PERCY CULLY DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
DIRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos a falta de informação na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos constantes em DIRF, apresentada pela fonte pagadora de rendimentos de aluguéis.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DEDUÇÃO. IPTU.

Do rendimento recebido a título de aluguéis é permitida a dedução de valores pagos a título de IPTU, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 08-32.249, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, fls. 27 a 31:

[Em face do] espólio do contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/11, para cobrança

do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 20.596,91, acrescido de Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 15.447,68.

O crédito tributário totalizou, em 31/03/2011, o valor de R\$ 37.978,63, compreendendo o somatório de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, Multa de Ofício e Juros de mora, com base na Taxa Selic.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09, anexo à Notificação de Lançamento, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, e decorreu de revisão dessa declaração.

Desta revisão resultou alteração dos Rendimentos Tributáveis, por infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 112.608,36, relacionada à DIRF apresentada pela empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A.

Na Declaração de Ajuste Anual, apresentada pela inventariante, foram informados rendimentos percebidos da empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A, no valor total de R\$ 837.391,64, compensando-se IRRF, no valor de R\$ 229.193,23. Na DIRF, apresentada pela empresa, constam rendimentos de aluguéis, no valor total de R\$ 950.000,00 e retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 229.193,23.

A diferença, no valor de R\$ 112.608,36, foi lançada como omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Em virtude dessa alteração, o resultado da declaração foi modificado de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 10.370,39, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 20.596,91, que foi lançado como Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.

Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e fundamentação legal encontram-se discriminados na Notificação de Lançamento.

Inconformada com a Notificação de Lançamento, da qual tomou ciência, por via postal, em 21/03/2011, a inventariante apresentou, em 12/04/2011, impugnação, documento anexo às fls. 02/03, argumentando, que não houve infração de omissão de rendimentos, pelos motivos, abaixo, resumidos:

- 1) trata-se de rendimentos de aluguel percebidos da Massa Falida da empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A, no ano-calendário de 2009;
- 2) além do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi descontado o pagamento de IPTU, em atraso, no valor de R\$ 112.608,36;
- 3) o valor da omissão de rendimentos corresponde ao valor do IPTU, que foi pago com recursos do falecido, Percy Cully dos Santos;

Como prova a senhora inventariante juntou à impugnação peças do processo judicial da Massa Falida da empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A.

Ao julgar a impugnação, em 18/12/14, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos a falta de informação na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos, constantes em DIRF, apresentada pela fonte pagadora de rendimentos de aluguéis.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. PAGAMENTO DE IPTU. EXCLUSÃO.

Pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 12, parágrafo 1º, os encargos de IPTU podem ser excluídos do valor de aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 14/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 38, a inventariante do espólio do Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 46), interpôs o recurso voluntário de fls. 41 a 45, em 13/4/15, alegando que a omissão apurada pela fiscalização diz respeito a IPTU pago, conforme busca demonstrar com os documentos que junta aos autos com o recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da omissão de rendimentos

Trata o presente caso de omissão de rendimentos assim demonstrada no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 9, que acompanha a Notificação Fiscal:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.450.908/0001-37 - MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A						
098.778.867-15	950.000,00	837.391,64	112.608,36	229.193,23	229.193,23	0,00

Segundo a Recorrente, essa omissão apurada de R\$ 112.608,36 corresponde ao IPTU¹ incidente sobre os R\$ 950.00,00 recebidos a título de aluguéis pelo espólio.

Vejamos, inicialmente, o que restou consignado na decisão recorrida:

A infração de omissão de rendimentos foi constatada pelo confronto entre as informações da DIRF, fornecida pela Massa Falida da empresa e as informações na Declaração de Ajuste Anual. Verificou-se que, na Declaração de Ajuste Anual, foram informados os rendimentos percebidos da empresa, no valor de R\$ 837.391,64, enquanto, a DIRF informava rendimentos de aluguéis, no valor total de R\$ 950.000,00.

Na impugnação, a inventariante do senhor contribuinte vem argumentando que não houve infração de omissão de rendimentos e que o valor de R\$ 112.608,36, tido como omitido, corresponde ao valor do IPTU que ficou a cargo do locador e não da Massa Falida da empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A.

Examinando-se a DIRF, fls. 26, verifica-se que os rendimentos pagos pela empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A são rendimentos de aluguéis, pagos no mês de dezembro do ano-calendário de 2009.

Examinando-se os documentos juntados à impugnação, verifica-se que se trata de um processo relacionado à MASSA FALIDA da empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A, e que o valor pago no mês de dezembro do ano-calendário de 2009 é um montante de vários meses anteriores, aluguéis em atraso. Verifica-se, também, que houve pagamento de IPTU, no montante de R\$ 115.907,12.

Pela legislação do Imposto de Renda, disposta no art. 50 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), o valor do IPTU do imóvel locado pode ser deduzido do valor do rendimento de aluguel para fins de tributação.

¹ Imposto Predial e Territorial Urbano.

[...]

Os documentos juntados à impugnação denotam que a empresa pagou ao espólio do senhor contribuinte os aluguéis em atraso, recolheu, em DARF, o correspondente IRRF e também recolheu o IPTU.

A impugnação é improcedente pois não traz elementos que pudessem demonstrar a transferência do valor recolhido de IPTU, a título de ressarcimento, para a empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A do valor do IPTU, que caracterizasse o ônus pelo pagamento por parte do espólio do senhor contribuinte.

O que se tem de prova é que o pagamento do IPTU foi feito pela Massa Falida da empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A.

Conforme se observa, a decisão de primeira instância reconhece a possibilidade de se descontar dos rendimentos de aluguéis o valor correspondente ao IPTU pago, porém, manteve o lançamento fiscal, uma vez que não houve a comprovação de que o espólio do Contribuinte tivesse assumido o ônus pelo pagamento desse imposto.

Em seu recurso, alega a Inventariante o seguinte:

13. Considerando que os cálculos de fls. 6730/6731 resultaram em valor superior ao pretendido pelo espólio, que era de R\$983.438,68, e a prévia concordância do MP, os Administradores Judiciais ofereceram a proposta de pagamento no valor de R\$950.000,00, aí incluídos, a toda evidência, os valores de aluguel e de IPTU.

[...]

15. Em outras palavras, se o débito apurado pelo Contador Judicial foi de R\$1.007.468,57, sendo R\$891.561,45 de aluguel e R\$115.907,12 de IPTU, ao concordar em receber R\$950.000,00, significa dizer que aceitou receber o valor de R\$834.092,88 a título de rendimentos de aluguel, sendo certo que o valor do IPTU deveria permanecer inalterado.

Todavia, como se nota, a defesa firma a sua tese na presunção de que o espólio teria arcado com o valor do IPTU, porém, nenhum documento capaz de fazer essa demonstração, de forma inequívoca, foi carreado aos autos.

A título de exemplo, a Recorrente trouxe a seguinte decisão judicial:

Decisão

- 1- Fl. 6732/6742 - Diga o síndico e MP.
- 2 - Fl. 6743 - Defiro, desde que integralizado o valor referente ao bem arrematado.
- 3 - Fl. 6745 - Expeça-se mandado de imissão na posse.
- 4 - Fl. 6747/6756 - Ao MP.
- 5 - Fl. 6757 - Diante das manifestações anteriores do AJ e MP, bem como dos cálculos apresentando e da natureza do crédito do ESPÓLIO DE PERCY CULLY DOS SANTOS, a especial da concordância de proposta e a promessa de quitação firmada, RECONHEÇO o crédito de R\$ 950.000,00, frente à MASSA FALIDA DE MANOEL CRISPUN, de natureza extraconcursal. Crédito este que possui tal natureza, posto que perfazido pela massa falida em sentença que decretara a quebra. Assim sendo, expeça-se competente mandado de pagamento.

Rio de Janeiro, 30/11/2009.

Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Veja-se que em tal decisão, a Justiça apenas reconhece o crédito de R\$ 950.000,00 em favor do espólio, sem fazer qualquer menção ao IPTU.

Nesse sentido também é a petição do Ministério Público, na qual opina a favor do pagamento de R\$ 983.438,68 em favor do espólio, e, do mesmo modo, sem menção ao IPTU:

**PROMOÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz:

A. Fls. 6.237 e 6.443 – à vista da concordância do administrador judicial e considerando a notícia de que eventual pagamento superior ao efetivamente devido já conta com uma garantia imobiliária firme em favor da massa falida (fls. 6.632/3), opino pela expedição, em **caráter provisório**, do MANDADO DE PAGAMENTO em favor do Espólio peticionário no valor de **R\$ 983.438,68 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais, sessenta e oito centavos)**, a título de despesa extraconcursal devida pela massa;

O único documento que menciona o IPTU diz respeito a uma petição do advogado do espólio, endereçada ao Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, e que traz o seguinte conteúdo:

ESPÓLIO DE PERCY CULLY DOS SANTOS, nos autos da falência de MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A., por seu advogado, apresentar a V. Exa. os cálculos em anexo, consolidando corretamente o crédito alugueis e IPTUs devidos após a quebra, no montante de R\$983.438,42 (oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos). Se R\$859.520,74 (oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) pelos alugueis e R\$123.917,68 (cento e vinte e três mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) pelos IPTUs, **re-ratificando-se os discriminativos anteriores**.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2009.

Marcello Cinelli de Paula Freitas
OAB/RJ 74.140

Os cálculos de fls. 49, 50, 53 e 54, por sua vez, dizem respeito apenas à empresa Manoel Crispun Materiais de Construção S/A (massa falida) e também não fazem qualquer menção a IPTU.

Por outro lado, segundo consta no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fonte pagadora (Manoel Crispun Materiais de Construção S/A – Massa Falida) informou, por meio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ter pago ao Contribuinte/espólio o montante de R\$ 950.000,00.

Inclusive, sobre esse montante preenchido na DIRF, a Recorrente apenas se limita a dizer que “decorreu de equívoco cometido pelos administradores da massa falida [...], que não consideraram o valor devido relacionado à dívida de IPTU”.

Portanto, como se percebe, o conjunto probatório não se mostra suficiente para demonstrar/comprovar que o espólio arcou com o valor da IPTU, de modo a permitir a sua dedução do montante recebido da fonte pagadora.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao

Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira